



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE MONTE SIÃO, ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO PE 068/2025

PROCESSO LICITATÓRIO PRC131/2025

REGISTRO DE PREÇOS RP 051/2025

A RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, pessoa jurídica de direito privado sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na Rua Caetano Munhoz da Rocha, n.º 1065, Sala 04, Menino Deus, Pato Branco – PR, CEP 85502-190, representada neste ato na forma de seu contrato social, por intermédio de seu representante legal Robson Caetano Oliveira da Silva, portador da Carteira de Identidade n.º [REDACTED] cadastrado no CPF sob n.º [REDACTED] vem, respeitosa e tempestivamente, com fundamento na Lei n.º 14.133/2021, à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 068/2025, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no item 13.1, o qual discorre sobre a possibilidade de as empresas licitantes impugnarem o referido edital em até 03 (três) dias úteis anteriores a data do recebimento da proposta, como pode ser observado a seguir:

“13.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.”

Logo, a impugnação é tempestiva, uma vez que foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 14/10/2025, e, a realização do certame se dará na data de 29/10/2025.

II – DO DIREITO

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

É dever da Administração Pública exigir **documentos de habilitação** compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo.

O objetivo da contratação consiste em:

“REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA E DE MEDICINA DO TRABALHO, EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E NORMAS REGULAMENTADORAS, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SIÃO/MG.”

Entretanto, o referido edital deixa de exigir documentos de extrema relevância para a devida comprovação da **qualificação técnica**, imprescindível para assegurar o bom andamento e a adequada execução dos serviços licitados.

- **DA AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ESPECIALIZADA EM ERGONOMIA**

Verifica-se que o referido edital não estabelece requisitos técnicos específicos para a qualificação dos profissionais responsáveis pela execução da AEP, o que pode comprometer a qualidade e a eficácia da análise ergonômica. Dada a relevância desse serviço para a prevenção de riscos ocupacionais e a adequação das condições de trabalho às exigências normativas, torna-se imprescindível a exigência de formação especializada em Ergonomia para os profissionais responsáveis pela realização da Avaliação Ergonômica Preliminar.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes que irão participar do processo. Dessa forma, temos como escopo nessa impugnação de discorrer da necessidade de inclusão de capacidade técnica de profissional especializada em Ergonomia para a realização da Análise descrita no edital.

“AEP - Avaliação Ergonômica Preliminar, e/ou AET - Avaliação Ergonômica do Trabalho, e atualizações. - NR-17. - AEP - Avaliação ergonômica Preliminar

Avaliação Ergonômica Preliminar (AEP) consiste na análise inicial das condições ergonômicas do ambiente de trabalho, com o objetivo de identificar potenciais riscos à saúde e segurança dos trabalhadores. O serviço deve incluir: 1 Und. R\$ 14.296,48 R\$ 14.296,48 Análise do Ambiente de Trabalho: Inspeção visual e medições dos postos de trabalho. Avaliação das condições de iluminação, temperatura, ruído e ventilação. Verificação da adequação dos mobiliários e equipamentos utilizados. Entrevistas e questionários: Realização de entrevistas com os trabalhadores para identificar queixas e sugestões. Aplicação de questionários ergonômicos para coleta de dados subjetivos. Relatório Técnico: Elaboração de um relatório detalhado contendo os achados da avaliação. Recomendações de melhorias e adequações ergonômicas. Sugestões de treinamentos e orientações”



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

O profissional responsável pela Análise Ergonômica do Trabalho (AET) deve possuir qualificação técnica e expertise compatíveis com a complexidade da atividade, garantindo a correta identificação, avaliação e mitigação de fatores de risco ergonômico no ambiente laboral. A execução dessa análise exige conhecimento aprofundado em ergonomia, assegurando a implementação de ações corretivas e melhorias eficazes, de modo a prevenir riscos ocupacionais e prejuízos à saúde dos trabalhadores. Diante disso, torna-se imprescindível que o profissional encarregado da AET possua formação especializada em Ergonomia, habilitando-o a conduzir diagnósticos precisos e propor soluções adequadas para a adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, conforme preconiza a NR-17.

O Ministério do Trabalho editou várias Normas Regulamentadoras que visam proteger a integridade física e mental do colaborador, evitando danos à saúde que o incapacite para suas funções laborais. Tais Normas têm força de lei, e devem ser observadas em todos os locais de trabalho. Dentre estas Normas, existe a NR17, que trata exatamente da ergonomia nos postos de trabalho, e a forma de verificação dos ambientes e produtos como adequados ergonomicamente às funções do empregado. E ultimamente, o Profissional mais qualificado para essa avaliação. Dispondo também da nota técnica nº287/2016/CGNOR/DSST/SIT, com a seguinte redação:

“A NR-17 não estabelece que profissional possa realizar a Análise Ergonômica do Trabalho (AET). Esta aparente omissão não é injustificada. No Brasil, a profissão de Ergonomista não apresenta uma formação específica de nível superior, ela se dá através de cursos de especialização *Latu Sensu*, que são frequentados por profissionais de áreas variadas de nível superior. Nessa formação são incluídas disciplinas como Psicologia, Anatomia e Fisiologia, Organização do Trabalho, Design e Métodos de Avaliação e Tecnologia da Informação, entre outras. Não há definição explícita de qual profissional está habilitado legalmente a executar esse tipo de avaliação, porém as definições deixam claro que há necessidade de uma formação específica para executar trabalhos nessa área, bem como conhecimento prévio de formação acadêmica de nível superior dos sistemas humanos para poder interpretar e planejar melhorias ergonômicas que protejam o ser humano no seu ambiente de trabalho. Para algumas destas profissões, os próprios Conselhos Profissionais determinam algumas regras específicas, que só tem valor para a própria profissão regulamentada.”

Tendo em vista esta nota do Ministério do trabalho CARDOSO E MAZINI FILHO, trazem uma descrição das atividades desempenhadas pelo profissional: “Regida pela Norma Regulamentadora – NR 17, a ergonomia no trabalho é um conjunto de disciplinas que estudam a organização do ambiente de trabalho e as interações entre o homem e as máquinas ou equipamentos, com o intuito de trazer conforto ao trabalhador. Além disso, a norma estabelece parâmetros para adequar o ambiente de trabalho às condições psicofisiológicas do trabalhador, oferecendo conforto, autoestima e desempenho eficiente (CARDOSO e MAZINI FILHO, 2016).”

Para a ABERGO (ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ERGONOMIA) que dispõe sobre as Competências Essenciais para os Ergonomistas Certificados, embora a profissão ainda não seja regulamentada,



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

faz-se necessária a qualificação adequada para realizar tal análise com excelência e desenvolvimento qualificado e especializado por um profissional que tenha a correta especialização em Ergonomia.

Observa-se que o presente edital prevê a necessidade de realização da Análise Ergonômica do Trabalho (AET), contudo, apresenta lacuna na qualificação técnica, ao não exigir que o profissional responsável pela execução desse serviço possua a formação específica necessária para sua adequada realização.

Dessa forma, torna-se imprescindível a **inclusão do requisito de qualificação técnica**, determinando que o profissional encarregado da AET possua **especialização em Ergonomia**, além das qualificações já previstas no edital. Nesse sentido, solicitamos a exigência de **certificação em curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho**, assegurando que a análise ergonômica seja conduzida por um profissional devidamente capacitado, conforme os princípios estabelecidos pela NR-17 e as melhores práticas da área.

- **DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA**

Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências no CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, in verbis:

Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional.

Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.

- **DA INCLUSÃO DO CNES - CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE**

No edital em análise, além da realização do PCMSO, também, será necessária a realização de exames, consultas e acompanhamento da saúde dos servidores. Portanto, da simples leitura do edital, nota-se que as exigências estabelecidas para comprovação da qualificação técnica feita pelo edital, não são suficientes para comprovar que o licitante possui capacidade técnica suficiente para executar com excelência o objeto do certame.

Embora o edital em comento seja a contratação de serviços na área de Segurança e Medicina do Trabalho, são regulamentados também pelo Conselho Regional De Medicina, entretanto, não há



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

qualquer menção quanto a necessidade de documentos que comprovem o registro da empresa junto ao CADASTRO NACIONAL DE ESTABELECIMENTO DE SAÚDE, bem como deixa de solicitar documentos extremamente necessários para o bom andamento dos serviços licitados, tendo em vista a necessidade de realização de exames e consultas.

Quanto à qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

O CNES - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde é instituído pelo Ministério da Saúde e tem como principal objetivo ser a base para operacionalizar os Sistemas de Informações em Saúde. Por meio dele, é possível verificar o nome, endereço e localização, até instalações físicas e equipamentos, além de informações sobre o gestor responsável pelo estabelecimento de saúde.

O cadastro CNES serve para identificação e acompanhamento de todo o sistema de saúde brasileiro. A portaria nº 1.6446/2015 do Ministério da Saúde que institui o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES), informa que:

Art. 4º O cadastramento e a manutenção dos dados cadastrais no CNES são obrigatórios para que todo e qualquer estabelecimento de saúde possa funcionar em território nacional, devendo preceder aos licenciamentos necessários ao exercício de suas atividades, bem como às suas renovações.

Portanto, ele é obrigatório para todos prestadores de serviço no setor de saúde. Sendo assim, estabelecimentos que não constam no cadastro atuam de forma irregular. Reiteramos que por se tratar de serviços prestados na área da saúde, empresas que trabalham no transporte de pacientes devem ter necessariamente registro junto ao CNES. Assim, baseando-se no objeto do certame, faz-se necessário incluir a exigência de apresentação de registro no CNES entre os documentos de habilitação técnica.

Com base nesses precedentes, requeremos que o órgão reformule o instrumento convocatório no sentido de incluir a exigência da inscrição no CNES, pois a não exigência desse documento deixa a contratante extremamente vulnerável sujeita a sérios riscos, ainda mais por tratar-se de saúde pública.



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

Cumpre-nos ressaltar que tal exigência não incorre em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato, pois se a empresa executa serviços no ramo da Saúde e engenharia do trabalho, já deve possuir a documentação necessária, pois para sua operacionalidade a empresa precisa dessa inscrição.

Portanto, resta claro, que o mencionado edital foi falho quanto a exigência da qualificação técnica dos licitantes, exigência está de suma importância devido à complexidade técnica do objeto do edital. Assim, o mesmo merece ser corrigido, uma vez que a ausência de exigência de comprovação dos documentos contestados serve, no presente caso, como autorização para que empresas não qualificadas concorram como licitantes e contratem com a Administração, o que coloca em risco não só a finalidade pública precípua da licitação, mas em última e maior análise, coloca em risco a própria vida dos munícipes usuários do serviço de saúde pública, qual seja, os funcionários da administração pública.

Com efeito, o exame acurado do Edital revela situação que merece reparo pela autoridade administrativa elaboradora do instrumento convocatório, visto que baseando-se no princípio da eficiência e do julgamento objetivo, o Ente Público deve resguardar seus interesses, visando celebrar contrato alicerçado nas melhores condições ofertadas, sejam elas técnicas e financeiras.

Sendo assim, por todo o exposto pede para que seja incluído o seguinte documento para qualificação técnica: Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES), vez que necessário para a comprovação da capacidade técnica da prestadora de serviços.

- **TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO**

Considerando PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 2021, vejamos:

Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador.

Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional



RC SEGURANÇA DO TRABALHO

CNPJ: 38.928.121/0001-70

e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com

Telefone: (46) 9 9111-5572

Rua Caetano Munhoz da Rocha nº 1065, Sala 04, Menino Deus

Pato Branco – PR, CEP 85502-190

técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE pertinente.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva, conforme previsão do edital e da Lei nº 14.133/2021;
2. O acolhimento integral da impugnação, com a consequente retificação do edital, para incluir entre os documentos de habilitação técnica a obrigatoriedade de:
 - a) Apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, emitida pelo CREA, referente a serviços compatíveis com o objeto do certame (PGR e LTCAT)
 - b) Comprovação de registro no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES, indispensável para execução dos serviços de saúde ocupacional previstos no edital;
 - c) A exigência de qualificação técnica específica em Ergonomia para o profissional responsável pela Análise Ergonômica do Trabalho (AET), além das qualificações já previstas, devendo este possuir certificado de conclusão de curso de especialização Lato Sensu em Ergonomia do Trabalho, garantindo que a prestação do serviço ocorra em conformidade com as normativas técnicas e legais aplicáveis;
 - d) Indicação de profissional Técnico em Segurança do Trabalho, regularmente registrado no MTE, como responsável pelas atividades técnicas previstas, nos termos da Portaria/MTP nº 671/2021;
3. Subsidiariamente, caso não sejam acolhidas as alterações requeridas, que seja apresentada justificativa técnica e jurídica detalhada para a manutenção das exigências atuais, nos termos do artigo 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021.

Pato Branco/PR, 14 de outubro de 2025.

ROBSON CAETANO DA
SILVA
OLIVEIRA:08404096996

Assinado de forma digital por
ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996
Dados: 2025.10.14 15:34:53 -03'00'

Robson Caetano da Silva Oliveira

Sócio Administrador